



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Ipueiras

Ref.: Pregão Eletrônico nº 009.25-PE-FMS

A empresa **Prime Consultoria Empresarial**, CNPJ/MF sob o nº 46.600.448/0001-47, vem, pelo seu representante legal infra-assinado, SR. Mário Adelino da Silva Neto portador do CPF Nº 023.919.783-67, vem com **fulcro no do art. 164, da Lei nº 14.133/21 e conforme o item 1.29 do referido edital, em tempo hábil**, à presença de Vossa Senhoria a fim **de IMPUGNAR modelo de licitação proposto no edital em referência, que prevê critério de julgamento menor preço por item. Entendemos que esse tipo de julgamento compromete a eficiência, a economicidade e a qualidade dos serviços a serem prestados**, contrariando os princípios da Administração Pública.

### I – DOS FATOS

O edital do presente pregão estabelece o critério de julgamento por menor preço por item, o que, não se mostra vantajoso para a Administração Pública, tampouco para os pacientes que necessitam dos serviços licitados.

Isso porque a contratação por item pode levar à seleção de diferentes empresas para a prestação de cada tipo de exame, o que dificulta o controle da qualidade dos serviços e a padronização dos procedimentos, além de gerar custos administrativos adicionais para a fiscalização dos contratos.

Sucedem que, Diante dos pontos expostos, requer-se a modificação do edital para que a licitação seja realizada pelo critério de menor preço por lote, garantindo a economicidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços laboratoriais e médicos.

1. **Dificuldade na rastreabilidade e padronização dos exames:** Quando diferentes laboratórios e/ou clínicas realizam exames distintos, há uma grande dificuldade na padronização dos métodos analíticos, prazos de entrega e qualidade dos laudos, podendo comprometer a confiabilidade dos diagnósticos, contrariando o princípio da padronização.
2. **Princípio da economicidade:** A fragmentação da licitação tende a gerar um custo maior ao erário, enquanto a contratação por lote pode permitir uma melhor negociação de preços e condições. Além disso, um único laboratório e/ou clínica responsável pelos exames evita redundâncias em custos administrativos e operacionais, garantindo maior eficiência.
3. **Princípio da eficiência e qualidade:** A centralização dos exames em lotes permite que os serviços sejam prestados de forma mais célere e organizada, garantindo melhores resultados para os pacientes e reduzindo a possibilidade de erros decorrentes da fragmentação dos serviços, alinhando-se ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.
4. **Necessidade de separação em lotes:** A relação de itens apresentada no edital contém exames laboratoriais e exames médicos, que devem ser agrupados em lotes distintos. Essa divisão garantirá maior eficiência operacional, padronização dos serviços e segurança nos diagnósticos, além de assegurar que os exames sejam realizados por um

único fornecedor dentro de cada lote, evitando contratempos na execução dos serviços, segue abaixo sugestão pra separação dos itens por lote por especialidade:

Lote I Patologia: 1, 5, 23, 47, 48 e 73.

Lote II Imagem: 2,3,4 e 7.

Lote III Análises Clínicas: 10 a 17; 19 a 22; 24 a 45; 49 a 64; 66 a 68; 70.

Lote IV Cardiologia: 8, 46, 65.

Lote V Neurologia: 9

Lote VI Otorrinolaringologia: 18, 71 e 72

Lote VII Ginecologia – 69

Lote VIII Urologia – 74

5. **Fundamentação legal para não adoção do parcelamento:** Conforme o artigo 40, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, "o parcelamento não será adotado quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido". No presente caso, a realização dos exames laboratoriais de forma fracionada gera riscos à integridade do sistema de prestação de serviços, podendo comprometer a continuidade e qualidade dos diagnósticos, tornando essencial a licitação por lotes em vez de itens isolados.

## II DO DIREITO

Diante dos pontos expostos e considerando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal que estabelece o princípio da eficiência, e ainda o artigo 40, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requer-se a modificação do edital para que a licitação seja

realizada pelo critério de menor preço por lote, garantindo a economicidade, eficiência e qualidade na prestação dos serviços laboratoriais e médicos.

### III DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. A modificação do edital para que a licitação seja realizada por menor preço por lote, ao invés de por itens;
2. A republicação do edital com a devida correção;
3. A suspensão do certame até que seja realizada a devida adequação.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Fortaleza-Ceará, 21 de Fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente  
MARIO ADELINO DA SILVA NETO  
Data: 21/02/2025 11:49:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prime Consultoria Empresarial**

**CNPJ n.º 46.600.448/0001-47**

**Mário Adelino da Silva Neto**

**CPF n.º 023.919.783-67**